SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258973 - SC (2026/0052948-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO BLOKOS-ARAGUAIA-EMPARSANCO
ADVOGADOS	:	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
		DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - SP382645
AGRAVADO	:	CRISTIANO PINHEIRO
AGRAVADO	:	COARACI DO BRASIL PINHEIRO
AGRAVADO	:	JAEL FELIPE PINHEIRO
ADVOGADOS	:	EDGARD FARIA MOURA - SC034337
		LUCAS HÜLSE MOURA - SC050359
		HENRY GOY PETRY NETO - SC062446

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60033851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:21
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 25eeab9c-06b5-40e7-9c5a-83471fac9c61

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:21
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 25eeab9c-06b5-40e7-9c5a-83471fac9c61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258973 - SC (2026/0052948-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO BLOKOS-ARAGUAIA-EMPARSANCO
ADVOGADOS	:	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
		DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - SP382645
AGRAVADO	:	CRISTIANO PINHEIRO
AGRAVADO	:	COARACI DO BRASIL PINHEIRO
AGRAVADO	:	JAEL FELIPE PINHEIRO
ADVOGADOS	:	EDGARD FARIA MOURA - SC034337
		LUCAS HÜLSE MOURA - SC050359
		HENRY GOY PETRY NETO - SC062446

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 587-604) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (fls. 580-583).

Em suas razões, a parte alega que *"A mera emissão de notas fiscais pelo credor constitui ato unilateral, de reduzida robustez probatória, especialmente quando*

Documento eletrônico VDA58860052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:33
Código de Controle do Documento: f39f7b12-488f-4585-a913-ec2ff5b23014

confrontada com a tese defensiva de que, por procedimento interno, essa documentação só se tornaria líquida e exigível mediante o aceite ou homologação, elementos que comprovadamente inexistiam no caso concreto" (fl. 596).

Defende que *"A decisão agravada, ao aplicar a Súmula 7/STJ para obstar a análise dessa controvérsia, não atentou para o fato de que a natureza protelatória ou não dos embargos de declaração é questão de direito*" (fl. 598).

Aduz que *"O recorrente indicou de forma específica e analítica a violação ao artigo 341 do CPC, demonstrando que o acórdão recorrido aplicou indevidamente a presunção de veracidade dos fatos não impugnados para conferir exigibilidade a notas fiscais que já eram contestadas em seu cerne probatório, por ausência de aceite e inconsistências de valores"* (fls. 599-600).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 607-618), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 581-583):

> No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa à súmula, conforme o Enunciado n. 518/STJ.
>
> Relativamente à tese de violação do art. art. 373, I e II do CPC, a Corte local concluiu que (fls. 493-494):
>
> > A controvérsia cinge-se, essencialmente, em verificar se houve equívoco na apreciação do acervo probatório dos autos quanto à existência/exigibilidade da dívida cobrada, em especial o depoimento da testemunha arrolada pela Ré, Edson Flávio de Jesus Vieira.
> >
> > Adianta-se, porém, que escorreita a análise do magistrado de origem.
> >
> > Da análise da integralidade do depoimento de Edson Flávio de Jesus Vieira (evento 188, VÍDEO1), extrai-se que 1) a testemunha descreveu como funcionava o procedimento de pagamento dos prestadores de serviço de medições e de recusa de aceite em razão de eventuais divergências (mins 02:00-03:50); 2) a testemunha afirmou, em múltiplos momentos, que nunca esteve pessoalmente envolvido com o negócio jurídico objeto da presente demanda/com as obras de que tratava o negócio (min 03:51-04:05, min 05:13-06:03); 3) a testemunha não tinha conhecimento de qualquer divergência relacionada à obra (min 04:06-04:30); 4) a testemunha confirmou que tinha conhecimento da

Documento eletrônico VDA58860052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:33
Código de Controle do Documento: f39f7b12-488f-4585-a913-ec2ff5b23014

> prestação de serviço realizada pela Autora para a Ré (min 08:32-09:40).
>
> Não se vislumbra como o depoimento de Edson Flávio de Jesus Vieira, de qualquer modo, sirva de amparo à tese defensiva, visto que a testemunha confirmou a existência da prestação de serviço impugnada, sem, contudo, ser capaz de providenciar quaisquer detalhes sobre a relação mantida entre às partes, por não ter trabalhado na obra de que trata o negócio jurídico entabulado entre as partes.
>
> [...]
>
> Ademais, tem-se que a discussão objeto da controvérsia recai, eminentemente, sobre o valor do débito, e não sobre a existência de débito, eis que pelo próprio teor da contestação, é possível extrair que a Ré reconhece dever valores à Autora, apresentando divergência no que diz respeito à quantia (evento 86, CONT56):
>
> Assim, sendo amplamente evidenciada, senão incontroversa, a prestação de serviço em si, tal como a existência de dívida, incumbia à parte demandada o ônus de comprovar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante (art. 373, II, CPC), qual seja, de que o valor cobrado não condiz com a dívida contraída.

Rever a conclusão do acórdão recorrido de que, "Não se vislumbra como o depoimento de Edson Flávio de Jesus Vieira, de qualquer modo, sirva de amparo à tese defensiva, visto que a testemunha confirmou a existência da prestação de serviço impugnada, sem, contudo, ser capaz de providenciar quaisquer detalhes sobre a relação mantida entre às partes, por não ter trabalhado na obra de que trata o negócio jurídico entabulado entre as partes", demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Relativamente à alegação de ofensa ao art. 341 do CPC, segundo a jurisprudência do STJ, a indicação, de forma genérica, da existência de violação de lei federal sem particularização dos dispositivos e incisos que teriam sido especificamente contrariados, revela deficiência da fundamentação recursal e atrai, por consequência, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Além do mais, ainda que superado referido óbice, quanto à alegação de ofensa ao art. 341 do CPC, o Tribunal de origem concluiu que (fl. 494):

> Ocorre que a recorrente não apresentou quaisquer provas capazes de desconstituir a documentação juntada na inicial, e sequer se manifestou em tempo hábil quanto à documentação juntada na réplica.

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – "a recorrente não apresentou quaisquer provas capazes de desconstituir a documentação juntada na inicial" – exigiria incursão no campo fático- probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, no que diz respeito à ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC, a Corte local assim se manifestou (fls. 516-517):

> Pleiteia a Embargante pelo reexame de matéria já apreciada tão somente por discordar do desfecho que lhe foi desfavorável, o que não comporta insurgência por meio de Embargos de Declaração.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58860052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:33
Código de Controle do Documento: f39f7b12-488f-4585-a913-ec2ff5b23014

> Tendo isso em mente, in casu, e ainda que a Embargante suscite genericamente prequestionamento, os presentes Embargos de Declaração se caracterizam como manifestamente protelatórios, motivo pelo qual é necessário e apropriado o seu não acolhimento, visto que devem ser rejeitados os embargos de declaração, inclusive quando opostos para o fim de prequestionamento, se o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios indicados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, até porque tal recurso não se presta para rediscutir o julgado, na tentativa de adequá- lo ao entendimento da parte embargante, que não foi acolhido.
>
> É evidente que a Súmula n. 98 do Superior Tribunal de Justiça somente se aplica nos casos em que os Embargos de Declaração efetivamente possuem “notório propósito de prequestionamento”, e não quando se trata de mera tentativa de rediscutir a matéria acrescida de pedido de prequestionamento.
>
> Além do mais, por força do art. 1.026, §2°, do CPC, “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”, o que torna apropriada a aplicação de multa de 2% do valor da causa à Embargante, nos moldes do referido dispositivo legal.

> Rever a conclusão do acórdão recorrido, à respeito da natureza protelatória dos embargos, "somente por discordar do desfecho que lhe foi desfavorável", demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
>
> Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.
>
> Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais, tendo em vista que estão fixados no patamar máximo legal (fl. 494).
>
> Publique-se e intimem-se.

Com efeito, no que concerne à alegação de violação do art. 373, I e II, do CPC, o TJSC concluiu que *"a testemunha confirmou a existência da prestação de serviço impugnada",* bem como que *"incontroversa, a prestação de serviço em si, tal como a existência de dívida, incumbia à parte demandada o ônus de comprovar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante (art. 373, II, CPC), qual seja, de que o valor cobrado não condiz com a dívida contraída".*

A revisão de tais conclusões do acórdão combatido demandaria incursão no campo fático-probatório, providência não admitida na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Relativamente à apontada ofensa ao art. 341 do CPC, segundo a jurisprudência do STJ, a indicação, de forma genérica, da existência de violação de lei federal sem particularização dos dispositivos e incisos que teriam sido especificamente contrariados, revela deficiência da fundamentação recursal e atrai, por consequência, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA58860052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:33
Código de Controle do Documento: f39f7b12-488f-4585-a913-ec2ff5b23014

Ademais, mesmo se fosse superado o referido óbice, quanto à alegação de afronta ao art. 341 do CPC, o Tribunal de origem deliberou que (fl. 494):

> Ocorre que a recorrente não apresentou quaisquer provas capazes de desconstituir a documentação juntada na inicial, e sequer se manifestou em tempo hábil quanto à documentação juntada na réplica.

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – de que "*a recorrente não apresentou quaisquer provas capazes de desconstituir a documentação juntada na inicial*" – exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Por fim, para afastar o entendimento do acórdão recorrido, à respeito da natureza protelatória dos embargos, também seria necessário rever elementos fático-probatórios, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58860052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:33
Código de Controle do Documento: f39f7b12-488f-4585-a913-ec2ff5b23014

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.258.973 / SC

Número Registro: 2026/0052948-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037816420138240023 37816420138240023

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSÓRCIO BLOKOS-ARAGUAIA-EMPARSANCO
ADVOGADOS	: DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - SP382645
RECORRIDO	: CRISTIANO PINHEIRO
RECORRIDO	: COARACI DO BRASIL PINHEIRO
RECORRIDO	: JAEL FELIPE PINHEIRO
ADVOGADOS	: EDGARD FARIA MOURA - SC034337
	LUCAS HÜLSE MOURA - SC050359
	HENRY GOY PETRY NETO - SC062446

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSÓRCIO BLOKOS-ARAGUAIA-EMPARSANCO
ADVOGADOS	: DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - SP382645
AGRAVADO	: CRISTIANO PINHEIRO
AGRAVADO	: COARACI DO BRASIL PINHEIRO
AGRAVADO	: JAEL FELIPE PINHEIRO
ADVOGADOS	: EDGARD FARIA MOURA - SC034337

Documento eletrônico VDA60023250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:35
Código de Controle do Documento: d10e0df8-ceae-4d9b-85d5-7f04a21d6e01

LUCAS HÜLSE MOURA - SC050359
HENRY GOY PETRY NETO - SC062446

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:35
Código de Controle do Documento: d10e0df8-ceae-4d9b-85d5-7f04a21d6e01